

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONTRATO Nº 385/2023
OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTIDADE 25%

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação e Contrato. ADITIVO DO CONTRATO. ADITIVO DE PRAZO. ADITIVO DE QUANTIDADE DENTRO DO LIMITE LEGAL 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93.

I. RELATÓRIO

O município de Monte Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise jurídica acerca da possibilidade de aditivo de PRAZO e QUANTIDADE, no Contrato Nº 385/2023, referente à Aquisição de materiais de expediente e elétrico eletrônico para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo de nº 385/2023 tem por objeto a Aquisição de materiais de expediente e elétrico eletrônico para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

Pelas informações trazidas nos autos, há necessidade de um termo de Aditivo de Prazo, pelo período de 60 (sessenta) dias, ante a proximidade do encerramento contratual; e de Quantidade de 25%, em virtude de não haver saldo para atender as necessidades de manutenção dos serviços direcionados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importa ressaltar que o pleito foi exibido no tempo hábil, ou seja, antes do término do Contrato Administrativo firmado entre as partes.

No que tange à quantidade, embora tenha se estimado o suficiente para atender esta demanda, o quantitativo dos itens contratados se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que: se manterá o preço inicialmente contratado; e o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto, assim continuará; além do que, revela-se imprescindível o fornecimento dos produtos para suprir as necessidades Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por se tratar de serviços essenciais de natureza continuada e de interesse público.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Dentro desse contexto e o que mais consta nos autos, entendo que estão presentes os pressupostos exigidos no permitido legal para a modificação contratual pleiteada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2023, firmado junto à empresa **N. S. DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** (CNPJ nº 35.946.280/0001-00), em relação ao aditivo prazo de 60 (sessenta) dias, e ao quantitativo requerido de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Submetam-se os autos administrativos para análise, deliberações e parecer de conformidade da Controladoria Geral desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública. São os termos do parecer que submeto a deliberação superior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/PA, 03 de dezembro de 2024.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO

OAB/PA 18326

Procurador do Município

Portaria N° 369/2024
